



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.001 - MG (2012/0115915-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A**
ADVOGADOS : **WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTRO(S) - MG047727**
 ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA -
 MG157554
EMBARGADO : **MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943**
 MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) -
 MG045952

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração que apontam suposta contradição quanto à rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e o não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.001 - MG (2012/0115915-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTRO(S) - MG047727
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA -
MG157554
EMBARGADO : MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG045952

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1449/1450):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 24/05/2006. Recursos especiais interpostos em 01/04/2011 e 19/05/2011. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional.

4. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal de origem adota solução intermediária entre o que foi determinado pelo juiz do 1º grau de jurisdição e os pedidos formulados no agravo de instrumento.

5. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não houver omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado.

6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

7. Inexistente, à vista da hipótese concreta, ofensa ao contraditório e à ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, não se decreta a nulidade da decisão que atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração, sem a prévia intimação da parte embargada.

8. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada.

9. Não é cabível a fixação da multa cominatória prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC/73 para as hipóteses de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

10. Recurso especial adesivo interposto por MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS não provido.

11. Recurso especial interposto por EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A parcialmente provido, para excluir a multa diária fixada para o descumprimento da obrigação de pagamento dos aluguéis.

Nas razões do presente recurso, a embargante sustenta que o acórdão apresenta contradição, na medida em que rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e, ao mesmo tempo, entendeu que não estariam prequestionados os arts. 27 e 60 do Código de Mineração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.001 - MG (2012/0115915-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTRO(S) - MG047727
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA -
MG157554
EMBARGADO : MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG045952

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Com efeito, o acórdão embargado, de forma clara e congruente, asseverou que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/MG e, ademais, registrou a impossibilidade de conhecimento da alegada violação de dispositivos do Código de Mineração, devido à ausência de prequestionamento. Veja-se, *in litteris* (e-STJ fls. 1457/1458):

– Da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do CPC/73)

7. O TJ/MG examinou, de forma fundamentada e congruente, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, decidindo expressamente sobre a alegada nulidade da decisão proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição, os pressupostos para o deferimento do pedido de tutela antecipada e o cabimento da multa cominatória.

8. Assim, a alegação de violação do art. 535 do CPC/73 não comporta acolhida, sendo pertinente ressaltar que os embargos de declaração, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar os vícios que autorizariam a sua interposição.

- Da ausência de prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A despeito da interposição de embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não decidiu acerca do conteúdo dos arts. 27 e 60 do DL 227/67 (Código de Mineração), o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ quanto ao ponto.

Ressalte-se que não caracteriza contradição a sequencial negativa de provimento aos pleitos da embargante, pois, na hipótese, rejeitou-se a alegada violação do art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem examinou todos os temas oportunamente colocados pelas partes (a saber, a suposta nulidade da decisão proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e o cabimento da multa cominatória), proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, situação que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento, importa salientar que o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a via do recurso especial apenas se abre quando há efetivo pronunciamento, no acórdão recorrido, acerca da questão emergente da lei federal que se aponta como violada, o que, de fato, não ocorreu na hipótese dos autos quanto aos artigos do Código de Mineração.

É importante não se olvidar do fato de que o acórdão impugnado no recurso especial foi proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelos embargados, de modo que, em se tratando de cognição sumária, não se mostrava oportuno o enfrentamento de matérias pertinentes ao mérito da demanda.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Deixa-se, todavia, de condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, por não se vislumbrar, por ora, intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatório.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115915-4

EDcl no
REsp 1.327.001 /
MG

Números Origem: 10148060401251001 10148060401251002 10148060401251003 10148060401251004
148060401251 4669616920108130000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTRO(S) - MG047727 ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943 MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG045952
AGRAVADO	: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTRO(S) - MG047727 ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTRO(S) - MG047727 ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
EMBARGADO	: MARIA DO CARMO SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943 MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - MG045952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.